



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001158/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.015 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FOCUS RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2006

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não tenham sido suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da preclusão processual.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 09-21.902 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir Auto de Infração - AI n.º 37.100.287-7.

O crédito em questão refere-se à exigência das contribuições patronais para outras entidades ou fundos (terceiros).

Os fatos geradores foram obtidos mediante análise das folhas de pagamento de temporários e folha de pagamento de terceirizados.

Na sua defesa a autuada alegou que as falhas detectadas foram ocasionadas por falhas no programa de geração das folhas de pagamento e cálculo dos encargos sociais.

Pediu a relevação da penalidade ou o cancelamento das autuações alegando inexistência de responsabilidade pelas falhas detectadas, bem como por não ter agido com conduta dolosa ou intenção de fraudar o fisco.

As razões apresentadas não foram acatadas pela DRJ, o que motivou a interposição de recurso, no qual a empresa alegou unicamente que o fisco não conseguiu demonstrar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições lançadas, o que torna o lançamento e a decisão de primeira instância ilíquidos e carecedores de certeza e exigibilidade.

A Unidade da RFB jurisdicionante do domicílio do sujeito passivo exarou, fl. 108, o seguinte despacho sobre o tema:

"Em 01 de março de 2.010 o interessado protocolizou o documento referente ao parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/09, fls. 76, juntado aos autos de n.º 13654.001165/2.008-11 (representação fiscal para fins penais) pelo SECOJ/SECEX/CARF/MF. No que pese a manifestação de renúncia do contribuinte com a indicação em epígrafe dos autos de n.º 13.654.001158/2008-10 (crédito tributário), após pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sistema PAEX, fls. 107, consta apenas a adesão ao parcelamento dos débitos administrados pela PGFN.

Assim, como o presente crédito tributário previdenciário é administrado pela RFB, retorne-se os autos à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso a princípio mereceria conhecimento, posto que presentes os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Considerando que o despacho do órgão da RFB indica que não houve a inclusão do crédito em discussão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, haveria a necessidade de apreciar o mérito da causa, não fosse a ocorrência de preclusão, conforme passarei a demonstrar.

Na impugnação o sujeito passivo argumentou apenas que a falta de recolhimento se deu em razão de falhas no programa informatizado de geração das folhas de pagamento, nada questionando acerca da ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados.

No recurso, apresentou inovação ao alegar que não há nos autos a prova de ocorrência do fato gerador. Esse foi o seu único argumento.

Nos termos da legislação processual tributária, esse argumento recursal se encontra fulminado pela preclusão, uma vez que não foi suscitado por ocasião da apresentação da defesa, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso em razão da preclusão processual.

Kleber Ferreira de Araújo.